

PROJETO DE LEI N.º 4.184, DE 2021

(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, o qual organiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para adaptar as regras de provimento do cargo de Comandante-Geral das Corporações militares estaduais e distritais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-164/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N°, DE 2021 (Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, o qual organiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para adaptar as regras de provimento do cargo de Comandante-Geral das Corporações militares estaduais e distritais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, o qual organiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para adaptar as regras quanto ao Comando e ao provimento do cargo de Comandante-Geral das Corporações militares estaduais e distritais.

Art. 2º O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 6° O Comando das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal será exercido por Oficial da ativa da própria Corporação e integrante do último posto da carreira.
- § 1º As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal formarão lista tríplice dentre os Oficiais do último posto da carreira, para a escolha de seu Comandante-Geral, o qual será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.
- § 2º A lista tríplice referida no parágrafo anterior será formada por votação sigilosa de todos os militares da ativa da própria Corporação, na forma de lei estadual ou distrital regulamentadora.
- § 3° Os Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal somente poderão ser





destituídos por iniciativa do Chefe do Poder Executivo e após a aprovação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo do Ente Federativo.

§ 4° - Revogado.	
§ 5° - Revogado.	
§ 6° - Revogado.	
§ 7° - Revogado.	
	" (NIP

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inovação legislativa objetiva alterar o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, o qual organiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para adaptar as regras quanto ao Comando e ao provimento do cargo de Comandante-Geral das Corporações militares estaduais e distritais. Assim, em síntese, com este Projeto de Lei Ordinária objetiva-se adequar a legislação pátria de modo a corrigir relevantes problemáticas enfrentadas pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, tais como:

- (i) a ausência de continuidade de seu planejamento estratégico a médio e longo prazo, uma vez que as autoridades em posição de Comando não possuem qualquer estabilidade na função gerencial que ocupam;
- (ii) a inevitável ingerência de autoridades não afetas à área da segurança pública nas Instituições, uma vez que, atualmente, o maior posto gerencial de tais órgãos é provido atendendo a critérios políticos. Ou seja, uma função que deveria ser ocupada consoante os mais rigorosos critérios técnicos acaba sendo transformada em política, desvirtuando, assim, a função constitucional dos órgãos, que é a preservação da ordem pública e a execução de atividades de defesa civil.
- (iii) a recorrente falta de apoio dos membros da Instituição ao Comando das Corporações, às suas decisões e propostas estratégicas, sobretudo porque há falta de legitimidade para o comandamento e, também, porque a maioria dos gestores em posição intermediária e inferior não participa da escolha e/ou das discussões sobre o futuro e o planejamento estratégico das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, o que se configura como uma grave disfunção gerencial. Destarte, com fulcro nesta breve contextualização acerca da motivação da presente proposta de atualização legislativa, cumpre aclarar que este Projeto de Lei vai ao encontro dos anseios das próprias Polícias Militares e os





Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e, sobretudo, de seus integrantes, os quais, historicamente, apresentam o pleito de maior autonomia no gerenciamento das Instituições e na escolha de seus principais gestores. É cediço que os órgãos públicos que desenvolvem as essenciais atividades de segurança pública e de defesa civil em nosso país são, por vezes, sujeitados a subverter o emprego de seus meios pessoais e materiais por conta de ingerências políticas e/ou outras quaisquer, o que, indubitavelmente, além de não primar pela excelência dos serviços públicos em tela, acaba por gerar grandes prejuízos na prestação da segurança pública no Brasil. Nessa linha, esclarece-se, também, que a presente demanda já fora discutida em outras legislaturas (propostas arquivadas), mas, até hoje, não recebera a atenção merecida por parte desta Casa, em um claro descompromisso para com a segurança pública de nosso País, fato este que claramente vem sendo superado pela atual configuração

desta Casa de Leis. O excerto a seguir bem aclara a demanda ora

apresentada:

"As alterações legislativas advindas do projeto em análise – lista tríplice e mandato de dois anos aos Comandantes Gerais-moderniza o art. 6º do Decreto-Lei 667/69 e blinda as instituições militares estaduais dos ditames políticos. A escolha meramente política, desprovida de critérios de mérito, de reconhecimento e de liderança, pode trazer inúmeros prejuízos para a gestão da Segurança Pública como um todo. A criação de uma lista tríplice para a escolha dos comandantes, como bem pontuou o Autor da proposição, prestigia as corporações e legitima os escolhidos para exercer o cargo. A composição da lista acabará contemplando Comandantes experientes e com liderança. Nesse sentido, o respaldo da corporação com a indicação de três nomes diminui a possibilidade de escolhas com carência de legitimidade, fato que costuma provocar falta de motivação em toda a instituição militar. O estabelecimento de mandato de dois anos, com possibilidade de recondução por igual período, também gera estabilidade e segurança para o exercício do cargo, sendo um instrumento eficaz de proteção contra interferências políticas e substituições repentinas. A diferença entre adotar ou não a lista tríplice, é a mesma diferença de ser uma instituição de Estado ou uma instituição de Governo, e sabemos que pela dignidade, boa prestação dos serviços públicos e progresso institucional, a melhor escolha consiste em lutarmos por instituições de Estado, não deixando com que corporações centenárias e honradas fiquem à mercê da volatilidade de mudanças políticas.". (Relatório ao já arquivado PL nº 4.934, de 2016, da lavra do Deputado Alberto fraga) (Grifos e negritos nossos)

Ainda, vale lembrar que tal medida revela-se extremamente pertinente e oportuna, uma vez que o Brasil passa por um delicado momento histórico, no qual a inversão de valores se sedimenta e os profissionais da área da Segurança Pública acabam por receber um tratamento legal e administrativo muito aquém do ideal, e, assim, para que o Estado volte a consagrar os ideais da honestidade e da moralidade, e volte a trilhar os caminhos do progresso, a aprovação de regramentos que garantam melhores condições de trabalho e aparelhamento aos operadores de segurança pública deve ser tratada como questão capital para a República. Assim, a presente valorização e instrumentalização dos Policiais e Bombeiros Militares servirá, indubitavelmente, como um relevante signo de que a sociedade de bem retomou as rédeas do processo civilizatório na Nação. Outrossim, a fim de antecipar a discussão e, por conseguinte, acelerar a tramitação deste urgente Projeto de Lei, ressalta-se que cabe à União legislar sobre Polícias e Corpos de Bombeiros Militares e que não se trata,





Em suma, as propostas em tela são uma clara adaptação das regras já existentes para o provimento e para a destituição dos máximos gerentes dos Ministérios Públicos no Brasil (dentre outras instituições com semelhante relevância social):

- (a) o comando das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal passa a ser exercido por Oficial da ativa da própria Corporação e integrante do último posto da carreira (inclusive, a Lei que se pretende alterar apresenta um permissivo que autoriza o comandamento de tais Instituições por integrantes de outras carreiras, o que, claramente, deve ser revisado);
- (b) as Instituições formarão uma lista tríplice dentre os Oficiais do último posto da carreira, para a escolha de seu Comandante-Geral, o qual será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução (assim como já ocorre com os cargos de Procurador Geral de Justiça, nos Estados e no Distrito Federal, entre outros cargos similarmente relevantes);
- (c) a lista tríplice em tela será formada por votação sigilosa de todos os militares da ativa da própria Corporação;
- (d) os Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal somente poderão ser destituídos por iniciativa do Chefe do Poder Executivo e após a aprovação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo do Ente Federativo (medida que, indubitavelmente, gerará estabilidade e segurança para o exercício do cargo, sendo um instrumento eficaz de proteção contra interferências políticas e substituições repentinas).

Por fim, há de ressaltar que as Polícias e os Corpos e Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal devem ser encaradas como Instituições de Estado e não como instrumentos de Governos, pois os serviços públicos que prestam são essenciais para a vida em sociedade e, por isso, pertencem ao povo, motivo pelo qual, portanto, não podem ficar à mercê da volatilidade de mudanças políticas, de instabilidades circunstanciais e, muito menos,





de vontades individuais de administradores não compromissados com a efetiva segurança pública de nosso povo.

Desta forma, com fulcro nos argumentos suprarreferenciados, é cogente a conclusão no sentido de que é absolutamente ilógico e atentatório às melhores práticas da Administração Pública defender a inaplicabilidade da presente proposta, pois esta representa elevado ganho para o Estado e o incremento da segurança da sociedade. Portanto, em última análise, a medida ora proposta exterioriza um clamor social pela eficiência do Poder Público no Brasil, o qual é, infelizmente, consagrado pela burocracia e pelo clientelismo: é esta falha que este Projeto de Lei também busca corrigir.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2021.

GUILHERME DERRITE DEPUTADO FEDERAL PP-SP





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

- Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
- I direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
 - II desapropriação;
 - III requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
 - IV águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
 - V serviço postal;
 - VI sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
 - VII política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
 - VIII comércio exterior e interestadual:
 - IX diretrizes da política nacional de transportes;
 - X regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 - XI trânsito e transporte;
 - XII jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 - XIII nacionalidade, cidadania e naturalização;
 - XIV populações indígenas;
 - XV emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 - XVII organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos

Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº* 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

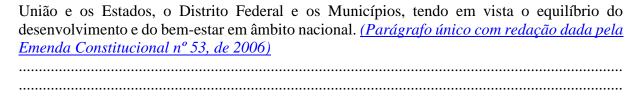
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
 - VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
 - XII estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
 - Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a



DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:		
	CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO	

Art. 6º O Comando das Polícias Militares será exercido, em princípio, por oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação. ("Caput" com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983)

§ 1º O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal, após ser o nome indicado aprovado pelo Ministro de Estado do Exército, observada a formação profissional do oficial para o exercício de Comando. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983*)

§ 2º O Comando das Polícias Militares poderá, também, ser exercido por General-de-Brigada da Ativa do Exército ou por oficial superior combatente da ativa, preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983*)

§ 3º O oficial do Exército será nomeado para o cargo de Comandante da Polícia Militar, por ato do Governador da Unidade Federativa, após ser designado por Decreto do Poder Executivo, ficando à disposição do referido Governo. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983)

§ 4º O oficial do Exército, nomeado para o Comando da Polícia Militar, na forma do parágrafo anterior, será comissionado no mais alto posto da Corporação, e sua patente for inferior a esse posto. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983*)

§5º O cargo de Comandante de Polícia Militar é considerado cargo de natureza militar, quando exercido por oficial do Exército, equivalendo, para Coronéis e Tenente-Coronéis, como Comando de Corpo de Tropa do Exército. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983*)

§6º O oficial nomeado nos termos do parágrafo terceiro, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto da Corporação.

§7º O Comandante da Polícia Militar, quando oficial do Exército, não poderá desempenhar outras funções no âmbito estadual, ainda que cumulativamente com suas funções

de comandante, por prazo superior a 30 (trinta) dias. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983)

§8º São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes dos seguintes cargos:

- a) os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem
- b) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país ou no exterior; e
- c) os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares, na forma prevista em Regulamento deste Decreto-lei. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983*)
- §9º São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra corporação Policial-Militar. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983*)
- §10º São considerados no exercício da função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares colocados à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, indicados em regulamento deste Decreto-lei. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983*)
- §11 São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares nomeados ou designados para:
 - a) Casa Militar de Governador;
 - b) Gabinete do Vice-Governador;
- c) Órgãos da Justiça Militar Estadual. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº* 2010, de 12/1/1983)
- §12 O período passado pelo policial-militar em cargo ou função de natureza civil temporário somente poderá ser computado como tempo de serviço para promoção por antigüidade e transferência para a inatividade. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983*)
- §13 O período a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser computado como tempo de serviço arregimentado. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983)
- Art. 7º Os oficiais do Exército, da ativa, poderão servir, se o Comandante for oficial do Exército, no Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutores das referidas PM, aplicando-se-lhes as prescrições dos parágrafos 3º e 7º do artigo anterior. ("Caput" com redação dada pelo Decreto_Lei nº 2010, de 12/1/1983)

]	Parágrafo	único.	O	oficial	do	Exército	servindo	em	Estado	-Maior	das	Polícias
Militares ou	i como in	strutor	das	referid	las	PM é co	nsiderado	em	cargo	de natu	ıreza	militar.
(Parágrafo	<u>único acre</u>	escido p	elo i	<u>Decret</u>	o-L	<u>ei nº 2010</u>), de 12/1/	<i>198</i> .	<u>3).</u>			

FIM DO DOCUMENTO